



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 410-60.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MONIQUE RAUPP SILVA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MONIQUE RAUPP SILVA, referente à campanha eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Porto Alegre/RS, pelo Partido Popular Socialista – PPS, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 102 e verso), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, ante a extrapolação do limite de gastos com alimentação, em inobservância ao art. 38, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/15 e em face de incongruências de créditos lançados nos extratos e as doações registradas na prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 107-111).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 115).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 16/11/2017 (fl. 103) e o recurso foi interposto em 20/11/2017 (fl. 107), tendo sido observado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 05), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II - MÉRITO

II.II.I - Da extrapolação do limite de gastos com alimentação

Não merece provimento o recurso.

Assim estabeleceu o parecer conclusivo quanto ao ponto (fl. 93):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) As despesas com alimentação do pessoal que presta serviço ao prestados de contas 1.823,86 extrapolaram o limite de 10% do total dos gastos de campanha 12.857,36 em 538,12, infringindo o que dispõe o art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Com efeito, a violação do teto legal de gastos com alimentação ocasiona desequilíbrio entre os candidatos, afetando a lisura e confiabilidade das contas.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já se posicionou a jurisprudência:

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Vereador. Eleições 2016. Desaprovação.

Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução n.º 23.463/2015/TSE.

Extrapolção ao limite de 20% imposto pelo artigo 38, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, para gastos com aluguel de veículos automotores.

Falha essa que compromete a confiabilidade das contas. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Recurso a que se nega provimento.

Desaprovação das contas.

(RECURSO ELEITORAL n 21381, ACÓRDÃO de 07/02/2017, Relator(a) RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 17/02/2017) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. **ELEIÇÕES 2016**. CARGO VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. **EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS PARA ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS.**

(TRE-PE, Recurso Eleitoral n 14790, ACÓRDÃO de 17/04/2017, Relator(a) ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 87, Data 24/04/2017) (grifado).

II.II.II – Receitas depositadas pela própria candidata ao invés dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doadores declarados na prestação de contas.

Do exame dos autos, verificam-se inconsistências nas informações prestadas pela candidata na presente prestação de contas e em relação às informações constadas nos extratos bancários, relativamente as doações supostamente prestadas pelos doadores Luiz Carlos Moreira e Luciana Pereira Trindade no montante total de R\$ 1.700,00.

Conforme esclarecido pela Unidade Técnica: *consultando o extrato bancário pelo SPCE, as receitas acima elencadas foram depositadas pela própria prestadora, e não pelos doadores relacionados.*

Nos termos do inc. I do § 1º do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, caracteriza recurso de origem não identificada a identificação incorreta do doador. Veja-se a redação da norma:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

A vedação à arrecadação sem adequada identificação da origem dos recursos é irregularidade grave, que compromete a lisura e confiabilidade das contas, atraindo sua desaprovação. Isto porque a falha viola os princípios da legalidade, veracidade, transparência e publicidade, impossibilitando a fiscalização da contabilidade por esta Justiça especializada e pela população em geral.

Nesse sentido posiciona-se o TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade grave que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois compromete a transparência e a confiabilidade do balanço contábil.

2. Nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.

3. Na espécie, o total das irregularidades apuradas foi de R\$ 50.054,00 (cinquenta mil e cinquenta e quatro reais), quantia que representa 8,06% do total das receitas arrecadadas. Em face do alto valor absoluto e **da natureza da irregularidade, não há espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso.** Votação por maioria.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 185620, Acórdão de 17/11/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2017, Página 48/49) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016) (grifou-se)

Logo, tratando-se de falhas que comprometem a regularidade da prestação de contas, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de março de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO